



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049645-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Macauba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado FRANCISCO MOREIRA DAMASCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049645-86.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Francisco Moreira Damasceno

Comarca: Macauba

Voto nº 32.077

Ementa:

Agravo de instrumento. Suspensão da exigibilidade de contrato de capitalização não reconhecido pelo titular da conta. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Tutela de urgência corretamente deferida. Preceito cominatório fixado com moderação. Recurso improvido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 46/47 da origem e que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela parte autora para suspender os descontos discutidos em conta corrente relativos ao contrato de capitalização impugnado, sob pena de multa no dobro do valor indevidamente cobrado, limitada a R\$ 1.000,00.

A instituição bancária agravante argumenta com a validade dos descontos, regularmente contratados em caixa eletrônico pela parte autora e que, de todo modo, não há urgência, pois os descontos foram iniciados em outubro de 2024 e a ação apenas foi proposta em janeiro de 2025. Também impugna o preceito cominatório, afirmando sua

desnecessidade pois os contratos estão cancelados e que o valor deve ser fixado com proporcionalidade e razoabilidade.

Indeferido o efeito ativo, o recurso foi processado sem resposta (certidão: pág. 137).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Era mesmo de ser conferida a antecipação dos efeitos da tutela perseguida pelo autor, diante da probabilidade do direito invocado, a fim de suspender a exigibilidade das cobranças de contrato contestado.

A autora afirma desconhecer contratação que deu origem ao desconto mensal em sua conta.

Se assim é, não há fundamento para manter o pagamento das parcelas vincendas e dificultar o ressarcimento eventual e futuro do autor, observado que o provimento jurisdicional discutido implica na extinção do vínculo contratual, o que fica ressalvado para a hipótese de improcedência da demanda.

Em tais condições, era mesmo de ser outorgada a tutela em favor do vulnerável a quem a lei retribui com a inversão do ônus da prova (art. 28 do CDC).

Ademais, não há risco de dano irreversível ao interesse jurídico dos requeridos.

Logo, incumbe à instituição bancária cumprir a medida liminar, abstendo-se de realizar o pagamento impugnado na ação.

De outra parte, o preceito cominatório é autorizado pelo art. 537 do CPC e nada tem de excessivo no caso em apreço, com atribuição de limite máximo, o que é suficiente para prevenir excessos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restando ao agravante submeter-se à determinação judicial.

Diante do exposto, o voto é pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator